UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ.P.0265/2003 - RUSP
AMCM

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
CONSULTORIA JURÍDICA
REITORIA

PROCESSO Nº 2003.1.198.7.7
INTERESSADO – ESCOLA DE ENFERMAGEM
ASSUNTO – Docente – Licença-prêmio – Atividades que podem ser exercidas no período – Art.218, § 2º, do Regimento Geral.

PARECER

Senhor Procurador Chefe

Pelo presente, a Vice-Diretora da Escola de Enfermagem solicita informações sobre as atividades que podem os docentes exercer no período de licença-prêmio, pedindo, outrossim, sejam elencadas todas estas atividades.

A licença-prêmio, também conhecida como prêmio assiduidade, importa no afastamento do servidor do serviço, para usufruir de um descanso remunerado e o tempo de afastamento é computado para todos os fins, nos termos do art. 78, inciso IX, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, aplicado à Universidade, na inteireza, por força da Resolução nº 1185/77.

Não pode pois, neste período, o Departamento cometer ao docente nenhum encargo ou obrigação, ou seja, não pode o

docente ser compelido ou designado para atividades de qualquer natureza, pois isto conflita com a licença obtida.

Este é o parâmetro que deve nortear qualquer procedimento do Departamento, local onde as atividades próprias do docente se desenvolve.

No entanto, é sabido que a atividade docente, ao lado da carga regular de atribuições definidas pelo Departamento, enseja gama outra de atribuições que, sendo peculiares à docência, não constituem propriamente uma obrigação, mas sim uma decorrência mesma da atividade intelectual desenvolvida pelo docente, e cujo desempenho lhe é favorável e necessário, em termos individuais, inclusive para fins de currículo e projeção, a exemplo a participação em Comissões Julgadoras, participação em seminários, palestras, Congressos, etc..

Estas atividades, cuja realização pelo docente depende de sua aceitação, podem e devem ser exercidas, se houver da parte dele o interesse, não podendo a Universidade obstaculizar algo que é favorável pessoalmente para o docente e para a sua própria projeção.

Mais propriamente, o docente pode realizar tudo que não seja imposição ou carga regular de trabalho, não sendo possível, por evidente, enumerá-las.

Quanto à participação em Colegiados, a situação é a mesma, ou seja, o docente não está obrigado a comparecer às reuniões, porém se houver interesse dele, não há como obstaculizar o seu ingresso, participação e voto, aliás como reza o artigo 261 do Regimento Geral.

6

A questão já foi analisada por essa CJ nos pareceres nºs. 1577/91 e 796/93 (cópias anexas), ficando assentado que:

> "O docente em licença-prêmio, tanto quanto o em férias, pode participar das reuniões dos órgãos colegiados a que pertençam, sendo computados, sempre, para efeito do 'quorum', nos termos do art. 260, do Regimento Geral;
>
> Em qualquer das hipóteses, o docente estando em férias ou em gozo de licença-prêmio, sendo presidente do Colegiado a ele comparecendo para participar de reunião a ela deverá presidir."

No que pertine às eleições, o Regimento Geral tem regra expressa (art.218, §2º), permitindo ao docente, representante de categoria, exercer o direito de voto em férias ou em licença-prêmio.

Seria oportuno, mas não necessário, e, portanto, fica a critério da Administração Superior decidir, que, nas hipóteses de participação de docentes em gozo de licença-prêmio em atividades da Unidade (seminários, palestras, Bancas Examinadoras), o docente assinasse declaração, no sentido de que tem ciência de que pode deixar de participar da atividade acadêmica indicada, em virtude de estar em gozo de licença-prêmio, mas nada obsta, se for de seu interesse, a participação posto não ser encargo específico da função.

Esta Consultoria Jurídica, em outras oportunidades, já se manifestou sobre o tema, existindo a respeito os Pareceres nº 355/91, 406/91, 1213/93 e 2052/96,

No Parecer CJ nº 1191/96 ficou colocado que nas hipóteses do art. 15 e 16 da Resolução nº 3533/89 (redação dada pela

Resolução nº 4542/98) também poderão ser desenvolvidas atividades, no curso da licença prêmio.

Consultoria Jurídica, 24 de março de 2003.

ANA MARIA CRUZ DE MORAES
Procuradora

Aprovo o parecer.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Magnífico Reitor.

Consultoria Jurídica, 27 de março de 2003

Prof. Dr. JOÃO ALBERTO SCHÜTZER DEL NERO
Procurador-Chefe

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ESCOLA DE ENFERMAGEM

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 419 - CEP 05403-000
Tel.: (55) (011) 3066-7505 - Fax: (55) (011) 7505-7506 - E. mail: ee@edu.usp.br
Caixa postal 41633 - CEP 05422-970 - São Paulo, SP - Brasil

Of. AAc / 017 / EE / 06.03.2003

Exmo. Sr.
Prof. Dr. Adolpho José Melfi
Magnífico Reitor
Universidade de São Paulo

Magnífico Reitor,

Em razão da existência de dúvidas quanto ao elenco das atividades que os docentes, em licença-prêmio, não poderão exercer (ministrar aulas, participar de comissões julgadoras e reuniões de colegiados, ministrar aulas e cursos, p. ex.), vimos solicitar a enumeração dessas atividades, com toda a urgência possível.

Renovando os protestos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

Profa. Dra. Paulina Kurcgant
Vice-Diretora em exercício

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

C.J.P. 0794/93-RUSP
GCPF/cr.

PROCESSO: 93.1.16881.1.4
INTERESSADO: ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA
ASSUNTO: Licença-prêmio. Docente. Interpretação do artigo 259 do Regimento Geral da USP.

P A R E C E R

Senhora Procuradora Chefe!

Tratam os autos de consulta formulada pelo ilustre Diretor da Escola de Educação Física, Professor Doutor José Guilmar Mariz de Oliveira, "quanto à aplicação dos Artigos 259 e 260 do Regimento Geral da USP, no caso de licença-prêmio."

Assim dispõem os artigos citados:

"Artigo 259 - Os Professores Titulares que se encontrem afastados ou em licença não serão considerados, para efeito de *quorum*, nas reuniões de Congregação das Unidades que adotaram o entendimento de que todos os Professores Titulares são membros natos deste colegiado."

"Artigo 260 - Aos docentes em gozo de férias é facultado o direito de participar das reuniões de órgãos colegiados aos quais pertencem sendo, em qualquer situação, contados para efeito de *quorum*."

O Título V, da Lei nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - aplicável no caso sob exame, cuida "Dos Direitos e Vantagens em Geral", abarcando em seus Capítulos I e II, as férias e as licenças, dando-lhes tratamento distinto.

Assim, tendo em vista que a licença-prêmio está inserida no capítulo "Das Licenças" (art. 181, IX), poder-se-ia, num primeiro momento, entender como abrangida pelo artigo 259 do Regimento Geral da USP e, portanto, que docentes no gozo dessa vantagem, não seria considerado para efeito de "quorum".

Todavia, cotejando-se a licença-prêmio com as demais licenças elencadas no artigo 181, nota-se que a sua natureza afasta-se das demais, pois está voltada, assim como as férias, para o descanso ou reparação física do servidor, em face do desgaste decorrente do exercício de suas funções.

O tema não é novo no âmbito desta CJ, tendo sido examinado em diversas oportunidades, cabendo neste passo transcrever as conclusões

alcançadas no Parecer CJ 1577/91, de autoria do Dr. Benedicto Nestor Penteado, o qual com arrimo na lição de Hely Lopes Meirelles acerca da semelhança entre os dois institutos, assentou:

> "1º - O docente em licença-prêmio, tanto quanto o em férias, pode participar das reuniões dos órgãos colegiados a que pertençam, sendo computados, sempre, para efeito de 'quorum', nos termos do art. 260, do Regimento Geral;
>
> 2º - Em qualquer das hipóteses, o docente estando em férias ou em gozo de licença-prêmio, sendo presidente do Colegiado a ele comparecendo para participar de reunião a ela deverá presidir." (cópia em anexo)

Diante de todo o exposto e acompanhando o entendimento acima referido, tenho que a expressão "licença", contida no artigo 259 do Regimento Geral da USP, não alcança a licença-prêmio, vantagem esta que, por analogia, deve receber o tratamento reservado às férias, conforme o artigo 260, do mesmo diploma no início transcrito.

É o parecer, sub censura.

C.J., 25 de maio de 1993.

GUILHERME DA COSTA PINTO FILHO
Assessor Jurídico

De acordo com o parecer.
Ao GR, propondo o encaminhamento dos autos à EEF.

São Paulo, 31 de maio de 1993.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Procuradora Chefe

...ORIA
...VERSITÁRIA
...11 - P.A.B.X.
RUSPAULO
Nº 8181
...)83.519

CJ.P.1577/91 - RUSP
BNP/jvs

UNIVERSIDADE DE ...
REITORIA

PROCESSO Nº: 91.1.21943.1.2
INTERESSADO: FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO: Licença-Prêmio e Férias. Institutos que pela sua finalidade se equiparam devendo receber idêntico tratamento para efeito de eleições e participação em Colegiados.

P A R E C E R

Senhor Procurador Chefe:

Encaminha a Diretoria da Faculdade de Saúde Pública consulta formulada pela Chefia do Departamento de Nutrição a respeito da situação dos docentes em gozo de licença-prêmio quanto à reuniões dos órgãos colegiados. Indaga-se, também, sobre o posicionamento do docente em férias, ou gozo de licença-prêmio que, sendo Presidente do Colegiado, apresente-se à reunião.

No parecer CJ-406/91, ficou assinalado que:

"As férias destinam-se à recuperação física do servidor, situando-se como

REITORIA
UNIVERSITÁRIA
0011 - P.A.B.X.
RUSPAULO
Nº 8181
(011)83.519

instituto relacionado à Higiene e Segurança do Trabalho. A licença-prêmio também se conceitua como recompensa ao servidor assíduo e disciplinado, destinando-se a lhe propiciar "a restauração do presumível desgaste físico e psíquico que o trabalho repetido e prolongado naturalmente acarreta", como ensinava Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro - 3ª Edição. RT pág. 446). Assim, a licença-prêmio, tanto quanto as férias, constitui benefício que interessa ao âmbito da Higiene do Trabalho.

Sendo assemelhados os institutos das férias e da licença-prêmio, as prerrogativas conferidas ao servidor em férias devem ser estendidas, por analogia, ao servidor em gozo de licença-prêmio. Em decorrência pode-se afirmar que a disposição contida no artº 218, § 2º, referente à possibilidade de o docente em férias votar e ser votado, nas eleições dos diversos colegiados, aplica-se também aos docentes em gozo de licença-prêmio.

Assemelhados os institutos das férias e o da Licença-Prêmio, ambos merecem igual tratamento no que diz respeito ao direito de votar e ser votado, como também de participar das reuniões dos Colegiados a que pertençam (artºs. 218, § 2º e 260, do Regimento Geral da Universidade).

Face a todo o exposto as questões formuladas podem ser respondidas na seguinte forma:

1ª - O docente em licença-prêmio, tanto quanto o em férias, pode participar das

EDITORIA
UNIVERSITÁRIA
1-0011 - P.A.B.X.
RUSPAULO
Postal N° 8191
(011)83.519

reuniões dos órgãos colegiados a que pertençam, sendo computados, sempre, para efeito de "quorum", nos termos do artº 260, do Regimento Geral;

2ª - Em qualquer das hipóteses, o docente estando em férias ou em gozo de licença-prêmio, sendo presidente do Colegiado a ele comparecendo para participar de reunião a ela deverá presidir.

É o parecer.

CJ, 07 de junho de 1991.

BENEDICTO NESTOR PENTEADO
Assessor Jurídico

De acordo com o parecer.
À digna FSP.
São Paulo, 12 de junho de 1991.

FRANCISCO DE ASSIS ALVES
Procurador Chefe

C.J. P.2052/96 - RUSP
NBSR/vsa

PROCESSO Nº: 96.1.627.75.2

INTERESSADO: INSTITUTO DE QUÍMICA DE SÃO CARLOS

ASSUNTO: Concurso para Professor Titular. Comissão Examinadora.

P A R E C E R

Senhora Procuradora Chefe:

Consulta-nos o Sr. Diretor do IQSC "se um docente em férias ou afastado pode participar de comissão julgadora de concurso público (Doutor, Livre-Docente, Titular) e de dissertação e tese."

Resposta: Não há qualquer impedimento legal que vede a integração de docente da Universidade, em férias ou afastado, em Bancas Examinadoras, na qualidade de docente da Unidade, ou de fora, conforme o caso.

A única restrição legal referente aos docentes afastados é a do art. 218, do Regimento Geral, em situação de eleição para a representação em colegiados.

É o parecer, smj.

CJ, 22 de novembro de 1996.

NINA BEATRIZ STOCCO RANIERI
Assessora Jurídica

C.J.P. 1213/93-RUSP
BNF/wcm

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
CONSULTORIA JURÍDICA
REITORIA

PROCESSO Nº: 93.1.29162.1.1

INTERESSADO: SECRETARIA GERAL

ASSUNTO: Licença-Prêmio. Equiparação a férias. Art. 218, Parágrafo 2º do Regimento Geral.

P A R E C E R

Senhora Procuradora Chefe:

Consulta a Senhora Secretária Geral sobre a extensão do termo "licença" empregado no parecer 2205/89.

O conceito de impedimento posto naquele parecer, nesse aspecto, se encontra superado pelo Parágrafo 2º, do art. 218, do Regimento Geral da USP. A licença-prêmio equipara-se a férias para efeito de eleições nos diversos colegiados. Os docentes em férias, ou em gozo de licença, podem participar das reuniões dos colegiados (art. 260 do Regimento Geral) e não são privados do direito de votar e de serem votados (art. 218, Parágrafo 2º do Regimento Geral).

A matéria já foi objeto de pareceres anteriores (355/91 e 406/91), que faço anexar.

CJ., 26 de julho de 1993.

BENEDITO NESTOR PENTEADO
Assessor Jurídico

CJ.P.0355/91-RUSP
BNP/cr.

PROCESSO: 91.1.4980.1.0
INTERESSADO: ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS
ASSUNTO: Licença-Prêmio. Fruição incompatível com o exercício de outra, ou da própria atividade. A continuidade nesta implica em desistência da licença concedida.

P A R E C E R

Senhor Procurador Chefe:

Consulta a Diretoria da Escola de Engenharia de São Carlos se o Docente, em gozo de licença-prêmio, pode permanecer ministrando as aulas correspondentes às suas atribuições normais.

A licença-prêmio conceitua-se como recompensa ao servidor assíduo e disciplinado, com o propósito de lhe propiciar "a restauração do presumível desgaste físico e psíquico que o trabalho

...ERSITÁRIA
...- P.A.B.X.
...USPAULO
...Nº 8191
...3.519

repetido e prolongado naturalmente acarreta", como discorreu Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiro (3ª Ed. RT - pag. 446).

A sua concessão é tema da higiene do trabalho e, satisfeitos os seus pressupostos, constitui-se direito do servidor usufruí-la. O gozo da licença-prêmio pode ser realizado por parcelas não inferiores a 30 dias, como dispõe o art. 213, da Lei 10.261, de 28.10.68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), aplicável aos docentes, no que não colide com o seu regime jurídico especial, conforme determina o parágrafo único, do art. 1º, na Portaria GR - 261, de 20.7.66 (Estatuto dos Servidores da Universidade de São Paulo - ESU). Se o docente não entrar em gozo da licença-prêmio, dentro de 30 dias após a publicação de sua concessão, esta caduca, dependendo de novo requerimento a sua concessão (Parágrafo único, do art. 214, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Face ao exposto conclui-se que se o docente permanecer em atividade, após a concessão da licença-prêmio, não iniciando a sua fruição dentro

de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de sua concessão, têm-se que renunciou à mesma. Para gozá-la oportunamente deverá apresentar novo requerimento.

A licença-prêmio não obsta, todavia, a participação do docente nas reuniões de órgãos colegiados aos quais estejam integrados, como extensão à faculdade estabelecida no art. 260, do Regimento Geral da Universidade, e, também não será privado do direito de votar (art. 218, § 2º, do mesmo Diploma).

Em apertado resumo responde-se à consulta com a afirmativa de que a continuidade da ministração das aulas pelo docente, ao qual tenha sido deferida licença-prêmio, implica em sua desistência, não obstando que venha a requerer a sua fruição posteriormente.

É o parecer.

C.J., 18 de fevereiro de 1991.

BENEDICTO NESTOR PENTEADO
Assessor Jurídico

6791-RUSP

PROCESSO Nº: 91.1.4985.1.2
INTERESSADO: ESCOLA DE ENGENHARIA DE SAO CARLOS
ASSUNTO: Licença-prêmio. Equiparação a férias, para efeito de eleições nos diversos colegiados - artº 218, § 2º, do Regimento Geral.

P A R E C E R

Procurador Chefe:

Consulta a Escola de Engenharia de [illegible]los sobre a possibilidade de participação de [illegible]s, em gozo de licença-prêmio, nas eleições [illegible]iversos colegiados da Universidade, com eleitor[illegible]dicato.

O artº 218, do regimento Geral con[illegible] a possibilidade de o docente, em férias, [illegible]ou ser votado.

As férias destinam-se à recuperação [illegible] do servidor, situando-se como instituto re[illegible]ado à Higiene e Segurança do Trabalho. A

trinta) dias após a publicação do ato de sua
, têm-se que renunciou à mesma. Para gozá-la
ente deverá apresentar novo requerimento.

A licença-prêmio não obsta, todavia,
ipação do docente nas reuniões de órgãos
os aos quais estejam integrados, como
à faculdade estabelecida no art. 260, do
o Geral da Universidade, e, tambem não será
do direito de votar (art. 218, § 2º, do mesmo
).

Em apertado resumo responde-se à
a com a afirmativa de que a continuidade da
ração das aulas pelo docente, ao qual tenha
deferida licença-prêmio, implica em sua
ência, não obstando que venha a requerer a sua
o posteriormente.

É o parecer.

C.J., 18 de fevereiro de 1981.

BENEDICTO NESTOR PENTEADO
Assessor Jurídico

São Paulo, 20 de julho de 1993

Senhora Procuradora Chefe.

Tendo em vista o que consta de fls.3, primeiro parágrafo, do Parecer CJ 2205/89, anexo, vimos através deste, indagar de V.Sa. se em "licença" está inclusa, também, "licença prêmio".

Certos de contarmos com a valiosa colaboração dessa d. CJ, com a possível urgência, agradecemos antecipadamente e prevalecemo-nos do ensejo para renovar-lhe protestos de estima e alta consideração.

MARIA DO CARMO S. M. KURCHAL
Secretária Geral

Exma. Srª
Profª Drª MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO,
DD. Procuradora Chefe da CJ.

CJ.P.2205/89-RUSP
BNP/rcbg

REF. OF. IQ Nº 1365/89
INTERESSADO: INSTITUTO DE QUÍMICA
ASSUNTO: Eleição para composição da lista para escolha do futuro Reitor. Interpretação da Resolução nº 3.575, de 5.9.89.

P A R E C E R

Senhor Procurador Chefe:

Várias são as indagações trazidas pela Assistência Acadêmica do Instituto de Química, a saber:

1- Como interpretar os §§ 2º e 3º, do art. 2º, daquela Resolução?

RESPOSTA: Os §§ 2º e 3º, do art. 2º não se opõem. Antes se completam. Sua leitura não pode ser feita sem que se tenha em vista o § 1º, do mesmo artigo.

A regra geral é a de que todos os eleitores votarão em suas unidades (art. 2º, § 1º).

Por questão de comodidade dos integrantes do CO, e dos Conselhos Centrais, que não pertençam às Congregações, todos eles poderão votar na Secretaria Geral (§ 2º).

Para poder votar na Secretaria Geral, os eleitores referidos deverão formalizar opção por escrito até o dia 17.10.89, como previsto no § 3º.

Formalizada a opção, as listas de eleitores são elaboradas pela Secretaria Geral, de forma que os suplentes dos optantes, necessariamente, deverão votar consoante a opção formulada pelo titular. Caberá aos integrantes das mesas receptoras orientar os suplentes, cujos nomes dos titulares não figurem na lista da Unidade, no sentido de que deverão dirigir-se à Secretaria Geral para verificar a causa da omissão.

2- O que é impedimento?

Impedimento é toda situação fática (doença súbita, viagem, etc), ou jurídica (afastamentos previstos na Resolução 3532, de 22.6.89, nojo, licenças, etc).

3- A administração conhecendo o impedimento deverá proceder à convocação do suplente, na forma do art. 2º, § 7º. Como regra o voto do suplente, cujo nome não figurar nas listas de votação, será tomado em apartado (art. 2º, § 8º).

4- Interpretação das situações dos eleitores que detiverem mais de uma qualidade dentro da Congregação.

4.1- O suplente do representante da Unidade no Conselho Universitário não se encontra na situação prevista no art. 8º, § 4º, mas na do § 1º, do mesmo artigo. Ele votará como integrante do Colegiado superior, na hipótese caracterizada.

Se também impedido o suplente, no caso em questão, não haverá como substituí-lo no CO. Se ele é também Chefe de Departamento, o seu suplente na Chefia deverá votar na Congregação (art. 8º, § 3º, da Resolução 3575/89).

Isto porque o art. 8º, "caput", da Resolução em causa permite a cada eleitor um só voto. Ora se o integrante do Colegiado Inferior vier a votar no de hierarquia mais alta, não há causa para convocação de seu suplente no colegiado onde figura como titular. Essa convocação implicaria inobservância eventual do "caput" do artigo em análise, ou seja: o Titular na Congregação votando no Conselho e o seu suplente, que poderia ser visto como preposto dele, votando na Congregação. Seria quase o mesmo que lhe permitir dois votos contra o disposto no "caput" do art. 8º!

Mas, impedido o suplente do representante no Colegiado superior e, portanto, não votando, nada obsta a que seu suplente no colegiado inferior seja incluído na lista de votação, ou, na hipótese do art. 2º, § 7º, da mesma Resolução, seja convocado para votar.(art. 8º, § 3º, da Resolução).

O voto do suplente será colhido em separado, sempre que seu nome não tenha sido incluído nas listas de votação (art. 2º, §§ 7º e 8º, da Res. 3575/89).

4.2- A ordem hierárquica dos colegiados é descrita no § 4º, do art. 8º, da Resolução em comento. Impedidos o Representante no Conselho Central e sua suplente, sendo o primeiro integrante da Congregação como representante de categoria docente, o suplente nesta representação deverá votar.

4.3- A hipótese não parece corretamente formulada. Impedidos de votar o representante do Instituto de Química no Conselho Central de Pós-Graduação e seu suplente, não será colhido voto algum. Seu suplente naquele Conselho não integra a Congregação, não tendo suplente a ser chamado.

4.4- As hipóteses formuladas estão adequadas às normas da Resolução 3575/89.

4.5- Idem.

5- A representação dos servidores não docentes será exercida pelos titulares e em sua falta pelos suplentes, consoante os registros existentes na Unidade.

Observação: o suplente assumiu a representação da categoria dentro do prazo estipulado

no artigo 2º, § 4º, da Res/. 3575/89, motivo pelo qual o seu nome deverá constar da lista de votação, inexistindo motivo para que o seu voto seja colhido em apartado.

É o parecer.

C.J., 11 de outubro de 1989.

BENEDICTO NESTOR PENTEADO
ASSESSOR JURÍDICO

Ao GR.

São Paulo, 11 de outubro de 1989

JOSÉ DA COSTA FERREIRA
PROCURADOR CHEFE

De ordem do M. Reitor, à SG.

FABIO PRADO
11 OUT 1989
Chefe do Gabinete

Em discussão o PROCESSO 93.1.29162.1.1, em
[illegible] da SECRETARIA GERAL, que trata de consulta da Secretaria
[illegible]al à Consultoria Jurídica sobre a extensão do termo
[illegible]icença" empregado no Parecer 2205/89. Impedimento é toda
[illegible]tuação fática (doença súbita, viagem, etc) ou jurídica
[illegible]astamentos previstos na Res. 3532, de 22.06.89, nojo,
[illegible]enças, etc). Manifestação da CJ: licença-prêmio equipara-se
[illegible] férias para efeito de eleições nos diversos colegiados, os
[illegible]is casos são previstos no parágrafo 2º do art. 218 do RG.
[illegible]tor: José Norberto Callegari Lopes. A CLR aprova o parecer
[illegible] relator, no sentido de que "licença-prêmio" equipara-se a
[illegible]ias para efeito de eleições nos diversos colegiados. Assim
[illegible]do, os docentes em férias ou em gozo de licença-prêmio podem
[illegible]rticipar das reuniões dos colegiados, (art. 260 do Regimento
[illegible]al) e não são privados do direito de votar e ser votados
[illegible]t. 218, parágrafo 2º do Regimento Geral).

CJ. P. 1191/96 - RUSP
NBSR/wcm

Processo nº: 96.1.1209.8.3

Interessado: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA

Assunto: Licença Prêmio. Atividades que podem ser exercidas no período.

PARECER

Senhora Procuradora Chefe:

1. Consulta-nos a Sra. Chefe do Departamento de Ciência Política acerca dos "direitos e obrigações do docente em RDIDP, para o pleno exercício de Licença-Prêmio e a possibilidade de compatibilização com função remunerada no setor público ou privado." (cf. fls. 02).

Passamos a opinar.

2. Conforme expresso no Regulamento dos Regimes de Trabalho (baixado pela Resolução nº 3533, de 22.06.89), o docente sujeito ao RDIDP está obrigado a dedicar-se plena e exclusivamente aos trabalhos de seu cargo ou função, particularmente no que diz respeito à investigação científica, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular, salvo as exceções legais (art. 2º).

Esta disposição vem ao encontro da norma do art. 89 do Estatuto, que admite a flexibilidade no desempenho de atividades de interesse da Universidade que não prejudiquem o exercício regular da função.

Resta saber, portanto, se a possibilidade de exercício de atividade (pública ou privada) durante o período da licença-prêmio é exceção prevista em lei, se é de interesse da Universidade, e se não prejudica o exercício regular da função.

Por evidente que deferida a licença ao funcionário, já se encontra afastada esta última indagação.

Há de se considerar, todavia, que o período de licença-prêmio é considerado de efetivo exercício, para todos efeitos legais (Lei nº 10.261, de 28.10.68; art. 209, § Único, aplicável aos servidores docentes por força do § Único, do art. 1º, do ESU).

Isto significa que o servidor, durante o interregno da licença, não estará liberado das obrigações assumidas com a Universidade em virtude do vínculo funcional (tanto assim que o art. 218, § 2º, do Regimento Geral, garante o exercício do voto para os docentes em férias, licença-prêmio, licença-maternidade, etc devido à natureza desses períodos, como previsto no art. 78, da Lei nº 10.261/68).

Assim sendo, o docente em RDIDP, mesmo no gozo de férias, de licença-prêmio, ou de licença-maternidade, etc, sujeitar-se-á às normas de funcionamento do regime. É dizer: apenas nas exceções legais (hipóteses dos artigos 15 ou 16, do Regimento dos Regimes de Trabalho; licença do regime; afastamento) é que poderá exercer atividades remuneradas.

É óbvio que a hipótese de afastamento excluí a do gozo de licença-prêmio, e ao contrário. Registre-se, porém, que o afastamento para o exercício de atividades remuneradas a qualquer título poderá ser concedido, em caráter excepcional, pelo prazo de dois anos (prorrogável por igual período), desde que com prejuízo de vencimentos e demais vantagens inerentes ao regime de trabalho (Resolução 3532/89; art. 9º).

Outra possibilidade é a licença do RDIDP, na forma do art. 20, do Regulamento dos Regimes de Trabalho; sendo certo que os docentes em RTC ou RTP podem exercer atividades públicas ou particulares desde que compatíveis com o regime, respeitadas as normas legais sobre acumulação (artigos 28 e 29 do Regulamento).

Já o exercício de atividades de assessoria, ou o de atividades decorrentes de convênio, não implica prejuízo de vencimentos, mas supõe a interveniência da Unidade tanto na autorização de seu cometimento (cf. artigos 15 e 16 do Regulamento), como na regulamentação da forma de pagamento (art. 17, do mesmo Regulamento).

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

3. Pelas razões expostas, tem-se que o exercício de atividade remunerada a qualquer título, por docente em RDIDP em período de licença prêmio, será regular desde que atendidos os requisitos e condições do art. 15, ou do art. 16, do Regulamento dos Regimes de Trabalho, ou em hipótese de licença do regime; para atendimento do art. 89 do Estatuto, e art. 2º do citado Regulamento.

Informamos, na oportunidade, que em situações análogas ocorridas em outra Unidade da USP (exercício de atividade pública durante licença-prêmio), a infringência a preceitos do RDIDP ensejou a instauração de sindicância e processo administrativo (cf. Processos RUSP nº 85.1.37984.1.9 e nº 96.1.217.59.7).

Sendo o que nos cabia dizer, é o parecer, s.m.j..

C.J., 12 de julho de 1996.

NINA BEATRIZ STOCCO RANIERI
Assessora Jurídica